

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 22.723.251-0

PARECER JURÍDICO Nº 04/2025

Ementa: Pregão Eletrônico nº 16/2024. Sistema de Registro de Preços. REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de benefício refeição, com chip de segurança ou magnético, para o Programa Mãos Amigas. Fases interna e externa devidamente cumpridas. Parecer favorável à homologação do certame.

RELATÓRIO:

O presente protocolado versa sobre Pregão Eletrônico por Registro de Preços, que foi a modalidade licitatória escolhida (Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 16/2024, mov. 23), cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de até 70 (setenta) cartões eletrônicos de benefício refeição, com chip de segurança ou magnético, para atendimento das demandas do Programa Mãos Amigas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

1

Esta Procuradoria emitiu Parecer Jurídico atestando a juridicidade da fase interna do certame (mov. 22).

Após etapa de lances (mov. 25), a empresa REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA., 01ª colocada no certame, foi julgada classificada (mov. 55, fl. 630) e a taxa de administração foi arrematada no percentual de – 9,55%.

Não havendo a interposição de recursos na fase externa do processo e considerando o encerramento das fases internas e externas do certame, por meio do Despacho PREDUC/DAF/CPL nº 65/2025 (mov. 58, fl. 636), o protocolo em análise foi enviado à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza aferição do objeto trazido a análise sobre o viés estritamente jurídico, à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis, circunscrevendo-se tão somente à verificação da juridicidade do procedimento.

Nesse sentido, destaca-se que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Portanto, o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre a homologação deste certame.

MÉRITO:

a) DO FINAL DA FASE EXTERNA:

Considerando que a licitação na modalidade de pregão eletrônico se encontra no final de sua fase externa, é de suma importância a conferência do seu procedimento de julgamento, com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023), bem como nos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88.

Autorizada a abertura do processo licitatório pelo Superintendente do Paranaeducação (mov. 24), a sessão pública do pregão eletrônico ocorreu dia 19 de dezembro de 2024 (mov. 55), havendo publicação do Edital nº 16/2024 no dia 06 de dezembro de 2024 no Diário Oficial do Paraná e no sítio eletrônico do Paranaeducação (mov. 25).

Com isso, o lapso temporal de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão foi cumprido, conforme exigido pelo art. 5º, §1º, RLC/PREDUC¹.

Todos os pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao edital foram respondidos e publicados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico> (movimentos 26 ao 50).

¹ §1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

No dia 19 de dezembro de 2024, constata-se que houve a disputa do lote único entre sete participantes e o arremate com o melhor lance foi da taxa administrativa negativa de – 9.55% (mov. 51).

Assim, foi convocada a empresa REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA., julgada como habilitada e apta (mov. 55 e 57), já que foram cumpridas as condições estabelecidas no Edital, conforme Ata de Homologação e Adjudicação de movimento 57.

Dessa forma, houve a realização de todas as etapas descritas no art. 21, da Resolução nº 06/2023 – PREDUC.

b) DA HABILITAÇÃO:

Acerca do cumprimento das condições de habilitação pela empresa arrematante – REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. – o Setor competente juntou ao processo, dentro da Ata de Julgamento da Habilitação, um *checklist* nas folhas 628 e 629, atestando a apresentação de todos os documentos e declarações exigidos pelo edital e seus anexos.

Acerca do prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo arrematante, verifica-se pelo *e-mail* do movimento 53 (fl. 572) que o envio foi tempestivo, tendo ocorrido no dia 19 de dezembro 2024, logo após seu arremate.

Portanto, cumprido o art. 21, XII, do RLC/PREDUC².

XII – ordenados os lances na forma definida no edital, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

c) DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR:

Conforme Ata de Homologação e Adjudicação de movimento 82, não houve a interposição de recurso. Confira-se:

| 5. RECURSO | | |
|------------|---------------------------------------|---------|
| LOTE | EMPRESA | RECURSO |
| Único | Real Card Soluções em Pagamentos Ltda | Não |

OBSERVAÇÕES: Na data de 21 de janeiro de 2025, às 9h34, na plataforma licitacoes-e, o lote único teve sua situação alterada para declarar vencedora a empresa **REAL CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA**. Conforme determinado no item 9, do Edital de Pregão Eletrônico, “*declarado vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e), manifestar motivadamente sua intenção de recorrer no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão*”. No caso em tela, decorrido o prazo antes mencionado, não houve registro de intenção de recurso, ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, tornando definitiva, portanto, a decisão anterior que declarou a empresa mencionada como vencedora do certame.

Sendo assim, constatando-se que não houve a interposição de recursos, com a declaração da intenção no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do item 9, do Edital de Pregão Eletrônico, e de apresentação das razões recursais em 03 (três) dias úteis, como estabelecido no art. 22, I, do RLC/PREDUC³, restou ao pregoeiro, ao declarar o vencedor, adjudicar o objeto (art. 21, XIV, RLC/PREDUC)⁴, o que foi devidamente feito (Ata de mov. 57).

Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberã recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada n instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julge prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Parágrafo único. Havendo interposição de recurso, a adjudicação será feita pela autoridade competente para homologação.

5

6. JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, adjudica-se o lote único do Pregão Eletrônico nº 16/2024 à empresa **Real Card Soluções em Pagamentos Ltda**, estando apta para celebração do Contrato, cumpridas as condições estabelecidas no Edital.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **manifesta-se favoravelmente** pela **homologação do certame** pela Autoridade Máxima da Entidade.

Encaminhe-se o feito à Comissão de Licitação para que tenha ciência deste parecer jurídico e remeta os autos à Autoridade competente- Superintendente, para que, se for o caso, homologue o certame.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica -Decreto Estadual nº 970/2023



ePROTOCOLO



Documento: **227232510Parecer04FaseExternaRealCardMAOSAMIGAS.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 28/01/2025 16:23 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **22.723.251-0** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 28/01/2025 16:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dd150519b9f0c71a42171cfa91a835a3.